## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001126-46.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 018/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 31/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 17/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDERSON ROMÃO GUIMARAES

Réu Preso

Aos 20 de abril de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ANDERSON ROMÃO GUIMARAES, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Glaudecir José Passador. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Alessandro Luciano Germano, Israel Fabio Cordeiro e Gabriela de Oliveira Assofra Andrade (esta também arrolada pela Defesa), bem como as testemunhas de defesa Paulo Henrique Kenmoti, Kelvin Paiva Rozendo e Luana Rodrigues do Vale. A colheita de toda a prova (interrogatório do acusado e depoimentos das testemunhas) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o Dr. Promotor requereu a seguinte diligência: MM. Juiz: o MP não pretende a condenação de nenhum inocente, mas também não quer deixar impune fato grave de testemunhas trazidos pela Defesa. O relato trazido pelos policiais militares compromete o réu, uma vez que taxativamente dizem tê-lo abordado no exato instante em que ele mexia num terreno, onde estavam as drogas. Se este relato for falso há uma gravidade funcional dos policiais militares, uma vez que estariam forjando um flagrante e levando a erro o Ministério Público. Em situação completamente diferente e retratando, segundo eles no mesmo momento, as testemunhas de defesa Paulo e Kelvin disseram, completamente diferente dos que relataram os policiais, de que o réu e a esposa caminhavam com o filho na via pública quando ele foi abordado nesse exato instante e colocado na viatura policial. Tanto os policiais militares quanto estas testemunhas se referem a fatos ocorridos no mesmo momento e trazem uma dinâmica completamente diferente, de modo que um dos lados com certeza está mentindo, podendo ser os policiais militares ou até as testemunhas trazidas pela Defesa. Nesta hipótese se justifica a acareação, cuja finalidade, segundo a doutrina, é fazer com que esta divergência seja sanada e fazer com que um dos lados possa se retratar, haja vista que prestarão depoimentos um na frente do outro, o que psicologicamente poderá levar a uma nova reflexão e à retratação do que foi dito anteriormente. Não se vê uma outra situação que possa justificar o instituto da acareação. Assim, na tentativa de se buscar a verdade real o MP requer uma acareação entre os policiais militares Alessandro e Israel, juntamente com as testemunhas Paulo e Kelvin. Pelo MM. Juiz foi dito: Indefiro a acareação desejada pelo MP por entender que na situação retratada a mesma será

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

inócua e improdutiva. Os policiais relataram como se deu a abordagem e prisão do réu. As duas testemunhas mencionadas e apresentadas pela Defesa procuraram sustentar o álibi do réu de que fora apenas abordado pelos policiais na via pública. Certamente cada parte irá manter o seu posicionamento. A questão é de interpretação e dar credibilidade a um lado ou ao outro no momento do julgamento. Colocar as testemunhas na frente dos policiais para que repitam o que foi dito por elas em nada mudará o sentido da prova desejada, até porque as testemunhas retrataram que viram o réu ser abordado e colocado na viatura, omitindo o fato de terem visto os policiais fazendo a apreensão do entorpecente. Estes disseram que tão-logo encontraram a droga procuraram deixar logo o local justamente porque a mulher do acusado que estava nas imediações, começou a fazer escândalo para chamar a atenção de populares, obrigando os agentes, por segurança, a se afastarem da localidade. Delibero apenas consultar as testemunhas de defesa, que continuam mantidas na sala própria, se desejam alterar o que disseram ou prestar novos esclarecimentos. Chamados até a sala de audiência, Kelvin Paiva Rozendo e Paulo Henrique Kenmoti e questionados se queriam alterar o que disseram ou dar novos esclarecimentos, pelos mesmos foi dito que ratificavam o que disseram em seus depoimentos. Assim, foram liberados. Prosseguindo, pelo MM. Juiz foi determinada a realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, "caput", c.c. artigo 40 da Lei 11343/06, uma vez que segundo a denúncia, ele trazia consigo e guardava "crack", cocaína e maconha, para fins de tráfico. Inicialmente, o MP entende que o correto seria a acareação das pessoas já citadas, posto que tanto os policiais como as testemunhas de defesa mencionadas procuraram relatar fatos que teriam ocorrido no mesmo momento, ou seja, no início da abordagem do réu. Entretanto, a ausência de tal prova será oportunamente questionada, se houver recurso. Também o MP deixa aqui assentado que como titular da ação penal, independentemente do resultado do processo, irá extrair peças, com o dever de ofício, e instaurar inquérito para apurar eventual falso testemunho, seja dos policiais militares, seja das testemunhas civis. Superadas estas questões, há que se valorar uma das versões apresentadas. A princípio, o MP se inclina para aceitar a versão dos policiais. È que, tanto no auto de prisão em flagrante como em juízo, os dois policiais militares disseram ter visto o réu remexendo na terra e que ao abordá-lo, constataram que ele escondia pinos de cocaína e pedras de "crack" e porções de maconha, bem como que no bolso deste réu foram encontradas estas mesmas substâncias entorpecentes, em quantidade menores; é certo que as duas primeiras testemunhas de defesa, ao serem ouvidas, e aí reside a razão do pedido de acareação, não disseram simplesmente terem visto o réu sendo abordado, visto que esta descrição poderia ter ocorrido em momento posterior ao início da abordagem. Tais testemunhas de defesa foram além e disseram que viram o início da abordagem, dizendo simplesmente que o réu andava na via pública com a esposa e o filho. Para o MP esta versão destas testemunhas é bastante suspeita, visto que elas estavam distantes e dificilmente estariam com a visão voltada exatamente para onde estavam o acusado, de modo que parece bem temerária a tese trazida pelas duas testemunhas Paulo e Kelvin. É mais provável que elas tenham visto o réu ser abordado, mas não exatamente o início da abordagem, como elas procuraram informar ao juízo, tal como foi o depoimento da testemunha Luana, que disse ter visto apenas o momento da abordagem e não exatamente o seu início. Assim, o MP por acreditar na versão dos policiais que apresentam mais credibilidade, sem prejuízo do inquérito que será instaurado, entende que a posse das drogas por parte do réu é a interpretação mais confiável. A materialidade vem provada pelos laudos encartados nos autos. A causa de aumento de pena prevista no artigo 40 deve ser aplicada. O legislador prescreve que esta majorante ocorre quando o fato se verifica nas proximidades de escola, sem fazer distinção. Consta, segundo algumas testemunhas, que aproximadamente 50 metros do local e na mesma rua tem uma escola que oferece ensino até a 4ª série do ensino fundamental. Portanto, crianças com idade de aproximadamente até 10 anos, faixa etária esta que é comum e infelizmente se verificar que nesta idade alguns menores enveredam para o uso de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

droga. Isto posto, requeiro a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A quantidade, a diversidade das drogas e as consequências nefastas para a sociedade indicam a necessidade de um regime mais rigoroso, que é o fechado, para o início do cumprimento da reprimenda penal. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a absolvição do réu nos termos do memorial que agora apresento. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ANDERSON ROMÃO GUIMARÃES RG 41.924.400, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c.c. Artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, porque no dia 06 de fevereiro de 2017, por volta das 12:35h, na rua João Paulo, esquina com a rua Vinte, bairro Presidente Collor, nesta cidade, foi preso em flagrante quando trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 53 pinos contendo cocaína, 97 pedras de crack e oito porções de Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Policiais militares, em patrulhamento no local acima indicado, conhecido como ponto de venda de drogas, viram o indiciado no local em atitude suspeita, visto que o mesmo remexia a terra onde há um campo de futebol; os policiais foram até onde ele estava e constataram que o local onde o acusado remexia, ou seja, na terra, estava enterrado um saco plástico, que o mesmo lá tinha guardado, dentro do qual estavam acondicionados vários pinos contendo cocaína, pedras de crack e porções de maconha; na busca pessoal feita no denunciado, os policiais encontraram no bolso da bermuda que ele vestia outro invólucro, contendo crack, cocaína e maconha, drogas embaladas individualmente, mas, em quantidade menor que aquelas enterradas. Com o acusado também foi encontrada a quantia em dinheiro de R\$ 146,00 e um aparelho celular. Apurou-se ainda que o local onde o indiciado guardava e trazia consigo as drogas fica nas imediações de um estabelecimento de ensino(escola municipal). O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 104/105). Expedida a notificação (páginas 154/155), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pag. 159/165). A denúncia foi recebida (pag.183) e o réu foi citado (páginas 202/203). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação (sendo uma comum) e três de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante da insistência do MP sobre a necessidade de acareação entre testemunhas, relembro que a acareação deve ser reservada a casos em que a sua produção possa resultar em algum efeito prático, situação que não se vislumbra no caso dos autos, porquanto a divergência noticiada envolve propriamente as versões trazidas aos autos pelos policiais e pelo réu, quando as testemunhas de defesa, em seus depoimentos, procuraram apoiar o álibi ofertado pelo acusado, de que o mesmo fora abordado na via pública e levado preso, deixando de contar o fato precedente que foi a localização da droga. Examinando agora o mérito, os policiais militares ouvidos informaram que no local onde o réu foi encontrado é ponto de venda de droga já bastante conhecido, onde os traficantes que operam a venda de droga para a clientela se revezam, sempre existindo alguém, naquela localidade, presente para atender os viciados. O réu já era conhecido dos policiais, justamente porque ficava naquele ponto, embora em outras ocasiões nunca fora surpreendido com droga. Naquele dia, quando a viatura se aproximava, o réu estava justamente removendo o terreno onde existe uma praça, local usado pelos comerciantes de droga para esconder os entorpecentes. De fato hoje o traficante que fica nas "biqueiras" não traz consigo toda a droga que dispõe para vender, deixando escondido nas imediações, enterrada, entre arbustos ou sob objetos, o produto do seu comércio, justamente para, caso pilhado, não sofra prejuízo maior e sendo encontrado com pequena quantidade contribui para a alegação do crime menor, que é o porte para consumo próprio. Como informou com bastante precisão o policial Israel Fabio Cordeiro, na rede do tráfico, aquele que comanda a região faz a distribuição dos "kits" para os chamados "aviõezinhos", que ficam nas "biqueiras" para atender a clientela. O réu foi surpreendido justamente no momento em que estava remexendo no esconderijo, embora

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

tivesse em poder dele mais algumas porções de droga. Essas foram as informações dos policiais que realizaram a prisão do réu e a apreensão dos entorpecentes. A materialidade é certa porque está demonstrada nos autos de constatação de fls. 34/39 e nos toxicológicos definitivos de fls. 50/65. Sobre a autoria, os policiais ouvidos foram firmes e categóricos no esclarecimento dos fatos e que levaram à prisão do réu. Seus testemunhos são dignos de aceitação. Relataram o que viram, confirmando que a prisão do réu se deu justamente quando o mesmo estava remexendo no esconderijo, que é bem próximo da via pública e junto a uma praça. Nada foi produzido no sentido de desmerecer o testemunho do policiais. Não se verifica motivo algum para que estes agentes fossem "entrujar" no réu as drogas que foram apreendidas. Não tinham motivos para, maldosa e criminosamente, apresentar quantidade variada de drogas para imputar ao réu falsamente o crime de tráfico. Por sua vez a Defesa não trouxe para os autos e tampouco indicou um motivo sequer para justificar um comportamento mesquinho e criminoso por parte dos policiais que atuaram na prisão do réu. A negativa do réu e o álibi apresentado, de que fora simplesmente abordado na via pública e colocado na viatura onde a droga já estava, segundo ele, não merecem a mínima credibilidade, mesmo com o apoio das declarações de sua companheira e de duas testemunhas. A mulher do réu , em razão da afinidade que tem com ele, seu testemunho não merece aceitação, pela falta de isenção de parcialidade. Os testemunhos de Kelvin Paiva Rozendo e Paulo Henrique Kenmoti também não podem ser aceitos, sobressaindo que vieram depor como o nítido desejo de favorecer a versão do réu. Podem ser considerados mendazes, não porque mentiram totalmente, mas porque deixaram de relatar o que aconteceu efetivamente no inicio da abordagem do réu, que foi quando a droga foi localizada. Como disseram os policiais, tão-logo abordaram o réu e encontraram a droga, tiveram que proceder a remoção rápida dele em razão do comportamento do mesmo, que começou a gritar a chamar a atenção de populares. Como se sabe, nos pontos onde ocorre venda de droga com frequência, as "biqueiras", quem ali atua conta com a ajuda de outras pessoas, justamente para dar aviso da chegada dos policiais, usando a conhecida expressão "moiô, moiô". Este é o alerta para avisar o operador do tráfico no local, para que o mesmo possa se livrar da mercadoria comprometedora e não ser incriminado. Se as testemunhas mencionadas testemunharam o que relataram, não foi todo o ocorrido, mas apenas a parte final, da remoção do réu daquele local. Mas como não custava a elas "dar uma mãozinha ao acusado", acabaram por contar que a abordagem se deu quando o réu estava caminhando com a mulher e filho, omitindo o que antes havia acontecido. Assim, tenho como demonstrada a acusação e que efetivamente o réu estava naquele local, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, todas as drogas que foram apreendidas. Espera-se que a polícia vá mais além e procure retirar de circulação o traficante maior, que tenha a droga em grande quantidade e realiza a distribuição nas biqueiras para que traficantes menores, como é o caso do réu, facam a venda no varejo. Como foi dito pelos policiais, com a prisão do réu não interrompeu o tráfico que acontece naquela localidade, pois certamente ele foi substituído e outros lá realizam o comércio criminoso. Se não houver um trabalho sério, forte e intensificador contra a rede do tráfico, estaremos apenas "enxugando gelo", já que diariamente nesta Vara se tem instrução de até dois julgamentos por tráfico. A condenação do réu é medida que se impõe. A despeito da primariedade técnica, é notório que o mesmo estava se dedicando à atividade criminosa do tráfico, senão para organização criminosa, mas para pessoas ligadas ao tráfico, contribuindo sobremaneira para a realização desse crime, não fazendo jus à redução da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Este benefício deve ser reservado para o traficante ocasional e que não esteja na escalada em que está o réu, comercializando quantidade expressiva e variada de drogas. Por último, delibero afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11343/06. De fato há referências nos autos de que o réu operava nas proximidades de uma escola. Não se preocupou o órgão acusador de demonstrar, até mesmo por perícia, a natureza do estabelecimento lá existente, tudo indicando que se trata de uma escola infantil, ainda que com área reservada para crianças no início do ensino fundamental. É verdade que a lei



não distingue o estabelecimento de ensino, mas não pode deixar de ser considerado que ao prever a majorante o legislador desejou coibir a venda de droga nas imediações de estabelecimento de ensino onde o traficante possa se beneficiar com o aumento da clientela derivada da frequência dos estudantes. E como já foi dito, há duvida sobre a natureza do estabelecimento, que aparenta mais se tratar de uma creche e estudo infantil, que não pode ser caracterizada como o estabelecimento de ensino que a lei resolveu reconhecer para proporcionar a causa de aumento de pena. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, para condenar o réu pelo crime de tráfico de droga, excluída apenas a causa de aumento. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu tecnicamente primário e que certamente vinha sendo usado por traficantes maiores e distribuidores de entorpecente, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, tornando-a definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, ANDERSON ROMÃO GUIMARÃES à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, único necessário para a repreensão e prevenção do crime cometido, considerado hediondo, cuja atividade atinge toda a sociedade, afetando a saúde pública e favorecendo o aumento da criminalidade. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Mesmo tendo defensor constituído, é notória a falta de condição financeira do réu e seu estado de miserabilidade, motivo pelo qual deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Autorizo a devolução dos aparelhos celulares que foram apreendidos, que poderão ser entregues à companheira do réu, Gabriela A. Andrade. Destrua-se a droga caso esta providência ainda não tenha acontecido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		

DEF.:

RÉU: